



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0075878-41.2022.8.16.0000

Recurso: 0075878-41.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concurso de Credores

Agravante(s): • Banco Paulista S/A (CPF/CNPJ: 61.820.817/0001-09)
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355 2º Andar - Jardim Paulistano - SÃO PAULO
/SP - CEP: 01.452-002

Agravado(s): • MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA (CPF/CNPJ: 07.941.752/0001-04)
Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, 830 Barracão 29 - Novo Mundo - CURITIBA
/PR - CEP: 81.050-590

I. Insurge-se o Banco Paulista S.A. contra a decisão proferida nos autos de **Ação de Recuperação Judicial**, sob nº **0015091-73.2022.8.16.0185**, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o processamento da recuperação judicial de Mixtel Distribuidora Ltda. (mov. 22.1/orig.).

Sustenta merecer reforma a decisão porque deferiu o processamento mesmo diante da ausência dos requisitos legais e dos documentos necessários, tratando-se de um pedido que culminará na decretação da falência da sociedade autora. Defende a necessidade de uma constatação prévia sobre a regularidade e completude dos documentos antes do deferimento. Pleiteou o conhecimento do recurso, com concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada ou para antecipar os efeitos da tutela recursal, determinando a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, e seu provimento para o fim de se determinar previamente ao deferimento do processamento da recuperação judicial a realização de constatação prévia, mormente para apuração das fraudes denunciadas (mov. 1.1/TJ).

É o relatório.

II. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, defiro seu processamento, com fulcro no art. 1.015, inc. I do CPC, e no art. 189, § 1º, inc. II da Lei nº 11.101/2005[1].

III. Nos termos dos artigos 1.019, inc. I e 995, parágrafo único, do CPC, tanto a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, como a antecipação da tutela recursal exigem a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação decorridos da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Embora a parte agravante pretenda a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, o pedido não merece deferimento, notadamente porque a medida imprimiria perigo de dano inverso que deve ser evitado.

Conforme já asseverado no agravo de instrumento (73604-07.2022) interposto por outro credor em face da mesma decisão, é importante destacar que o pronunciamento judicial recorrido não se trata de decisão que deferiu



propriamente a recuperação judicial, mas que apenas deferiu o seu processamento, de modo que o feito seguirá todo o devido trâmite legal, com a participação do administrador judicial já nomeado e do Ministério Público e com a devida observância da soberania das assembleias de credores.

Quanto à alegação de ausência de apresentação de todos os documentos necessários para o deferimento do processamento da recuperação judicial, a própria decisão agravada reconhece a necessidade de complementação e determina diligências à autora, mas vislumbra de pronto o preenchimento dos requisitos legais a autorizarem o deferimento do processamento. Neste momento de cognição sumária, não há flagrante irregularidade a justificar a suspensão da decisão, porque certamente essa suspensão imprimiria efeitos mais danosos à recuperanda.

Sobre a pretensão por constatação prévia, com base no art. 51-A da Lei de Falência[2], importante registrar que a normativa, recentemente introduzida na Lei (2020), não impõe a realização do ato, mas faculta ao magistrado, quando ele reputar necessário, a nomeação de um profissional para promover a constatação das reais condições de funcionamento da sociedade requerente. Sobre isso, vale destacar o que assevera Fábio Ulhoa Coelho:

“A realização da constatação prévia é sempre uma faculdade do juiz. E, enfatizo, não convém que ela se torne rotineira. Apenas em casos excepcionais, deve ser determinada. Em regra, a fase postulatória deve compreender somente o requerimento e o despacho determinando o processamento do pedido ou seu indeferimento”.

Não vislumbrando teratologia na decisão agravada, resta **indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso**.

IV. Comunique-se ao d. juízo de origem.

V. Intimem-se a parte agravada e o administrador judicial para, querendo, apresentarem resposta ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

VI. Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

VII. Publique-se.

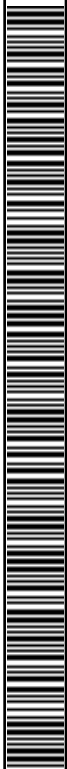
[1] Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

II - as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento, exceto nas hipóteses em que esta Lei previr de forma diversa. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

[2] Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.



Curitiba, 09 de dezembro de 2022.

Des. Tito Campos de Paula
Relator

